



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-2

Processo nº :10140.001287/94-61

Recurso nº :07.129

Matéria :PASEP e COFINS - Ex.: 1994

Recorrente :TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS

Recorrida :DRJ em CAMPO GRANDE-MS

Sessão de :12 de Junho de 1996

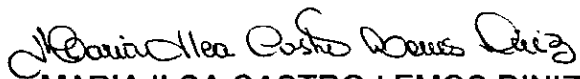
Acórdão nº :107-03.030

PASEP - COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - INEXISTÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A formalização do lançamento é fundamental para constituição do crédito tributário. A ausência do pressuposto caracteriza a inexistência de matéria para julgar.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10140.001287/94-61
Acórdão nº :107-03.030

Recurso nº :07.129
Recorrente :TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS.

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 03.446.0001-27, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a referida decisão.

A DRJ, apreciando denúncia espontânea apresentada em 30.11.94 (fls. 01), em que a recorrente comunica à Receita Federal o recolhimento de valores anteriormente recolhidos a menor, referentes ao PASEP dos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho de 1994, e à COFINS dos meses de janeiro e abril de 1994, sem o acréscimo da multa de mora, proferiu decisão cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 13):

"PASEP E COFINS - EXERCÍCIO DE 1994 MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE A responsabilidade do sujeito passivo somente tem efeito de afastar a aplicação de multas de natureza punitiva a exemplo das chamadas "ex officio", porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição (exegese do art. 138 e parágrafo único do CTN).

O princípio constitucional da irretroatividade aplica-se aos tributos e não prejudica a exigência de penalidade compensatória, mormente quando a lei que a instituiu for publicada em 31.12.91 e determina expressamente, que os seus efeitos se aplicam a partir de 1º de janeiro de 1992, afastando a figura do princípio da "reformatio in pejus".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE".

Cientificada da decisão recorre a este Conselho, com os seguintes argumentos (fls. 22/23).

1. os pagamentos foram efetuados originalmente por estimativa , pois à época dos vencimentos não era conhecida a base de cálculo exata das contribuições, sendo este o motivo da complementação recolhida sem a multa moratória;

2. a decisão que se pretende recorrer entende aplicar-se a disposição contida no artigo 59, da Lei nº 8.383/91, todavia o legislador manteve-se silente no que tange à denúncia espontânea e, por conseguinte não foi derogado o favor fiscal do artigo 138 do C.T.N, à exegese do princípio do "in dubio pro contribuinte".

3." a decisão recorrida não pode subsistir, mormente, por expungir o entendimento do artigo 138 do CTN, que não admite ilação ou interpretação subjetiva, e que a mens legis contida no princípio da denúncia espontânea indubitavelmente, tem cabimento na pretensão da TELEMS.";

4."a jurisprudência tem ensinado que exigir a multa na denúncia espontânea seria desconsiderar o voluntário seneamento da falta, malferindo o fim inspirador do favor fiscal e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via de impontualidade, e indubitavelmente a Lei nº 8.383/91 viola frontalmente a disposição contida na letra "a", inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que recepciona o princípio da irretroatividade.";

5.a Lei 8.383/91 não pode prevalecer sobre o artigo 105 do CTN que, quando determina "a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes " afasta a aplicação da lei nova, por ferir o princípio da "reformativo in pejus".

Processo nº :10140.001287/94-61
Acórdão nº :107-03.030

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

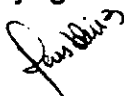
Recurso tempestivo.

A Recorrente, como visto, insurge-se contra a decisão de primeira instância que entendeu aplicar-se ao caso disposição contida no artigo 59 da Lei 8.383/91, multa de mora e não o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O Delegado a Receita Federal não aceitou o requerimento da contribuinte solicitando a dispensa do recolhimento de multa de mora ao ter se utilizado da prerrogativa da denúncia espontânea (art. 138 e parágrafo único da CTN). Por sua vez o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em que pese tais atos proferidos pelas autoridades administrativas, não há lançamento exigindo a multa de mora. Não há exigência de crédito tributário nos autos.

A formalização do lançamento é fundamental para constituição do crédito tributário e determina o limite da instauração da fase litigiosa. A ausência do pressuposto caracteriza a inexistência de matéria para julgar.



Processo nº :10140.001287/94-61
Acórdão nº :107-03.030

Da negativa do Delegado da Receita Federal ao comunicado da contribuinte que havia recolhido as contribuições PASEP e COFINS, extemporâneamente, mas sem o acréscimo de multa de mora, ato contínuo seria a efetivação do lançamento impondo a multa de mora já que o entendimento da autoridade administrativa é de ser cabível, na espécie, o acréscimo de multa.

Assim, por não existir lançamento, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ